



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001986/2010-43
ACÓRDÃO	1101-001.791 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ESTIMATIVAS DO IRPJ NÃO RECOLHIDAS. APURADO PREJUÍZO FISCAL NO ANO-CALENDÁRIO CORRESPONDENTE. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 178).

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inaplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido pelo contribuinte, optante pelo regime do lucro real na hipótese em que os recolhimentos não foram efetuados em razão de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 347/362, contra Acórdão da DRJ, fls. 326/336, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada contra Auto de Infração (fls. 194/200), lavrado pela autoridade de origem, que exige o pagamento de multa isolada, por sua vez fundamentada em procedimento de fiscalização que apurou recolhimento a menor de estimativas mensais de IRPJ referentes ao ano calendário de 2005.

Nesse aspecto, o Termo de Verificação (fls. 191/192), informou que não teria sido recolhido imposto de renda incidente sobre os balanços ou balancetes de suspensão, com amparo na medida judicial n. 97.0007341-6, com fundamento nos arts. 221, 222 e 230 do RIR/99, referente aos anos calendários de 2005-2006 e, assim, estando sujeito à multa isolada de ofício, nos termos do art. 44, inc. II, da Lei 9430/96 (com a redação dada pelo art. 14 da MP no 351 de 2007, c/c art. 106, inciso 11, alínea "c" do CTN; conforme art. 16, inciso I, da Instrução Normativa — SRF nº 093/1997 e SCI/COSIT nº 18 — COSIT de 13/10/2006 (item 16.1).

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta tempestivamente sua Impugnação, fl.205/227, cujos principais argumentos foram sintetizados no Relatório do Acórdão combatido, que abaixo reproduzo:

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 6 de julho de 2010 (fl. 193), a interessada apresentou, em 5 de agosto de 2010, a impugnação de fls. 206 a 227, como segue. Principia afirmando ser incabível a exigência *“em julho de 2010 [de] multa isolada sobre as estimativas relativas aos meses de janeiro a junho de 2005”*, por entender que tal multa já haveria sido *“atingida pelos efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional”*, uma vez que é *“mensal o fato gerador do IRPJ recolhido por estimativa”*. Neste sentido, argumenta que

[...] ocorreu a decadência do direito do fisco de exigir a multa isolada em questão na medida em que as normas decadenciais aplicáveis a esta em nada diferem das

regras destinadas ao lançamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, entendido este como obrigação principal [...].

Diz ainda que não seria

[...] aplicável ao caso a regra decadencial prescrita pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, na medida em que mesmo para aqueles que fazem distinção entre a regra aplicável conforme tenha ou não havido antecipação de pagamento do tributo, no caso houve este pagamento antecipado.

Aduz que “o não recolhimento do IRPJ sobre as estimativas em questão se deu com amparo [em] mandado de segurança impetrado em 21/03/97”, que teve liminar favorável e “confirmada pela sentença publicada em 26/10/99 (doc. 05)”. Tal amparo judicial “vigora até 01/10/07, quando foi proferido acórdão desfavorável à Impugnante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o que [...] foram depositados os valores que deixaram de ser recolhidos, em 31/10/07”.

Acrescenta:

Tais valores permanecem depositados até hoje, e a medida judicial nº 97.0007341-6, atualmente, está pendente de julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Impugnante (doc.11).

Alega ainda:

[...] Com base nas decisões judiciais acima, a Impugnante deixou, APENAS E TÃO SOMENTE, de recolher o IRPJ, inclusive estimativas, sobre a contribuição social sobre o lucro que deveria compor a sua base de cálculo, recolhendo integralmente o tributo incidente sobre os demais valores que a integram, conforme DARF's e Perd/Comps anexos (doc. 07).

Com efeito, e considerando, portanto, que foi antecipado pela Impugnante o pagamento do IRPJ devido nos anos de 2005 e 2006, conclui-se que prevalece no caso concreto a aplicação da regra decadencial prescrita pelo artigo 150, § único do CTN, sendo de todo descabida a norma do artigo 173, I do mesmo código.

Invoca a inteligência do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, emitido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional e aprovado em 18 de agosto de 2008 por S. Ex.^a o Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega.

Argumenta que ser descabido o “lançamento da multa isolada no caso concreto, uma vez que a exigibilidade das estimativas de IRPJ dos anos de 2005 e 2006 estava suspensa durante todo o exercício”, por força de “amparo judicial”.

E insiste:

Com efeito, nada justifica que as autoridades imponham ao contribuinte multa isolada sobre valores de estimativa não recolhidos em casos como o presente, onde a Impugnante apenas e tão somente exerceu um direito que lhe foi expressamente assegurado por decisão judicial.

Realmente, o contribuinte que deixa de recolher determinado tributo para questioná-lo em juízo, obtendo medida acautelatória do seu direito, não comete qualquer infração, não podendo por isto ser penalizado, de modo que a imposição de multa isolada em casos como o presente caracteriza, à toda evidência, não só flagrante tentativa de obstar o acesso ao Judiciário, em violação ao art. 5º, XXXV da CF-88, mas também manifesta utilização de meio coercitivo para o pagamento de tributo, prática há muito rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 323), além de consubstanciar violação à própria decisão judicial que assegurou o direito do contribuinte de não recolher o tributo questionado.

Com a máxima vênia, a prevalecer raciocínio contrário o contribuinte diligente que preventivamente se socorre do Judiciário, e vê acolhida sua pretensão com a concessão de medida liminar, estaria sujeito às mesmas sanções aplicáveis ao inadimplente que se queda inerte, esperando talvez que sua falta simplesmente não seja notada pela administração, o que obviamente é um absurdo!

[...]

Doutra face, afirma que

[...] os dispositivos eleitos pela d. autoridade administrativa como base legal da exigência da multa isolada em questão foi [sic] o artigo 44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, na redação conferida pelo artigo 14 da Lei 11.488/07, bem como o artigo 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional.

Foi aplicada, assim, a multa isolada de 50% por suposto recolhimento a menor de estimativas de IRPJ em 2005 e 2006, entendendo a fiscalização que a Lei 11.488/07 retroagiria por ser supostamente mais benéfica em relação ao anterior percentual de 75% previsto na redação original do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Recorda que, com o advento da “Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, foi alterada a redação do art. 44 da Lei 9.430/96” e argumenta:

No entender da Impugnante, esta norma legal não inseriu nova regra quanto à multa pelo não pagamento de estimativas durante o ano-calendário, tendo se limitado a reduzir a multa isolada de 75% anteriormente prevista para 50%, mantendo inalterada, contudo, a anterior jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à inaplicabilidade em hipóteses em que o contribuinte não apurasse saldo de imposto a pagar no encerramento do ano-base, como ocorre no caso concreto.

Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, que se entenda não mais prevalecer à luz da atual redação legal a interpretação de que a multa isolada não pode ser exigida em situações em que o contribuinte não apure saldo de imposto a pagar no encerramento do ano-base, tem-se então que, para as hipóteses como a

do caso concreto, operou-se com a alteração legal verdadeira introdução de penalidade nova, anteriormente não prevista, e que portanto não pode retroagir para atingir fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Com efeito, a nova penalidade a que alude a Impugnante, que no contexto acima teria sido introduzida pela nova redação do artigo 44 da Lei 9.430/96, seria a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal do IRPJ, que inequivocamente não existia à época dos fatos geradores, quando a lei vigente previa a multa isolada de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição que deixasse de ser recolhida pelo contribuinte, o que é muito diferente.

[...]

Considera que, na ausência de “tributo devido no encerramento do ano-base, considerando que as estimativas recolhidas em seu decorrer superaram o imposto devido”, tampouco haveria “base de cálculo para se apurar o valor da multa isolada prescrita pelo artigo 44 da Lei 9.430/96”.

Com efeito, a Impugnante encerrou os anos base de 2005 e 2006 sem saldo de IRPJ a recolher, tendo recolhido, mediante DARF e Perd/Comp (compensação - doc. 07), excesso de tributo no decorrer dos períodos-base.

Conforme se denota pela Ficha 12A da DIPJ entregue pela Impugnante (doc. 12), a qual reflete o cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real, o valor total de IRPJ devido no ano-calendário de 2005 foi de R\$ 1.256.777,02. A título de estimativa, foi recolhido IRPJ no total de R\$ 2.702.331,03 (vide DARF's e Perd/Comps anexas — doc. 07), o que implicou em crédito contra a União de R\$ 1.445.554,01.

[...]

Ora, se não houve saldo de IRPJ a recolher em 2005 e 2006, muito ao contrário, houve recolhimento em excesso, é totalmente descabida, conforme entendimento pacificado no conselho de contribuintes, a exigência da multa isolada em questão!!

[...]

Dúvida não remanesce, assim, quanto à necessidade de cancelamento da penalidade em questão, uma vez que, se é verdade que com a alteração de redação do art. 44 da Lei 9.430/96 pela MP 351/07 passou a ser possível a exigência de multa isolada de 50% pelo não pagamento mensal de estimativas, trata-se de infração nova, só aplicável às infrações ocorridas posteriormente ao seu advento.

Requer por fim que “todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado neste impresso”.

A interessada apresenta excertos jurisprudenciais.

[...]

O Acórdão combatido, no entanto, julgou improcedente a impugnação administrativa, afastando preliminarmente a decadência alegada pelo contribuinte e, no mérito, mantendo a aplicação da multa isolada de ofício, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2005

MULTA LANÇADA ISOLADAMENTE

A multa pelo não pagamento de estimativas devidas desde sempre visou a resguardar a higidez e manutenção do fluxo de caixa do Tesouro Nacional e, portanto, é devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A jurisprudência, ressalvados os casos previstos em lei, não goza do *status* de legislação tributária, e, portanto, não vincula a autoridade judicante.

DECADÊNCIA

As multas lançadas de ofício – gênero de que é espécie a multa lançada isoladamente – constituem sanções de atos ilícitos e, portanto, não têm a natureza de tributos, e, menos ainda, a de tributos lançados por homologação, inclusive para fins de contagem de prazo de decadência.

ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

ESCOPO DO JULGAMENTO

A matéria que não foi objeto de lançamento de ofício, como a forma como se darão futuras intimações ao sujeito passivo, não é contenciosa e, portanto, não se encontra abrangida pelo rito do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado do Acórdão recorrido, o contribuinte apresenta tempestivamente seu Recurso Voluntário, fls. 349/367 repisando os argumentos já expostos na impugnação administrativa, embora tenha optado por não mais alegar a decadência, em decorrência da Súmula CARF N. 104, e sustentando, em especial, a impossibilidade da exigência da multa isolada no presente caso: a) em decorrência de medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época em que os recolhimentos das estimativas deveriam ter sido efetuados; b) por considerar não existir tributo a ser pago nos respectivos anos calendários de 2005 a 2006 (em face da estimativa recolhida ser superior aos tributos devidos no encerramento dos anos fiscais mencionados) e; c) por fim, sustenta que a alteração do art. 44 da Lei 9430/96,

introduzida pela MP n. 351/07, e posteriormente convertida em Lei n. 11488/07, que passou a prever a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal de IRPJ, em substituição à multa original do art. 44, correspondente à 75% da totalidade ou diferença do imposto ou contribuição que deixou de ser paga pelo contribuinte constituiria violação ao princípio da irretroatividade, já que teria introduzido nova penalidade que não estaria vigente à época dos fatos.

Após, os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento do CARF.

Em primeira votação neste Colegiado, a decisão foi convertida em Resolução (efls.386/393), com redação do voto vencedor no seguinte sentido:

Ao analisar os anexos juntados com a impugnação da contribuinte, não é possível identificar de forma certa se os depósitos judiciais que alega ter realizados na citada ação judicial englobam os pagamentos das estimativas objeto do presente feito, sendo necessária a realização de diligência para que a administração tributária verifique se o crédito tributário de estimativas foi quitado mediante depósito judicial. Somente ao fim de tal providência, chegar-se-á ao resultado adequado do processo, com a segurança e a certeza que condicionam a realização da atividade judicante. Ante o exposto, voto em converter o processo em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil verifique e informe: (i) se as estimativas mensais de IRPJ sob as quais incidiram as multas objeto deste lançamento foram integralmente depositadas na ação judicial informada pela recorrente ou em qualquer outra; (ii) se os respectivos depósitos foram tempestivos, considerando os períodos de eventual suspensão de exigibilidade do respectivo crédito tributário, ante a possível concessão de medida judicial neste sentido; (iii) qual o atual estado dos alegados depósitos judiciais, a fim de esclarecer se os montantes foram convertidos em renda à União, com as respectivas datas; (iv) a conclusão da diligência, mediante informação fiscal que poderá ser acrescida de outras informações que entender pertinentes, devendo cientificar a contribuinte sobre o resultado dos trabalhos, abrindo-lhe prazo de 30 dias para eventual manifestação, devolvendo-se em seguida os autos ao CARF para continuação do julgamento.

Após, os autos foram encaminhados à autoridade de origem, que realizou informação fiscal, respondendo à Resolução (efls.406/407):

Trata-se de processo administrativo relativo a auto de infração de multa isolada de IRPJ (períodos de apuração 01/2005 a 12/2006). Decisão do CARF de fls. 386/394 converteu o julgamento em diligência e encaminhou o presente processo a esta equipe para que seja informada as questões ali trazidas. Assim, de início, informo que as estimativas mensais de IRPJ sobre as quais incidiram as multas objeto deste lançamento NÃO foram integralmente depositadas na ação judicial 0007341- 96.1997.4.03.6100. Os débitos de IRPJ e seus respectivos depósitos judiciais foram analisados no processo administrativo nº 12157.000878/2011-10. Extrato do SICALC de fls. 72/73 indica a insuficiência para os débitos de 2005 e o de fls. 76/79 indica a insuficiência para os débitos de 2006. Comparou-se os

depósitos com os débitos de estimativa de IRPJ. O despacho da DICAT/EQAMJ de 14/06/2011 (fls. 112/113) explica que, após o deferimento da liminar, em 31/03/1997, o contribuinte obteve sentença favorável, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007341-96.1997.4.03.6100, assegurando o direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Acórdão publicado em 01/10/2007 deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar a constitucionalidade da Lei nº 9.313/96 em relação a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo. Assim, dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice (31/10/2007). Nova análise foi feita pela DICAT/EQAMJ (despacho de fls. 254/255) considerou os argumentos do contribuinte de que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL, prevaleceria o valor do imposto efetivamente devido ao final do exercício com base no Lucro Real. Assim, o valor discutido judicialmente e, consequentemente, o valor que deveria ter sido depositado seria a diferença entre o imposto de renda devido ao final do ano, com base no lucro real, e o valor que seria apurado do imposto se fosse deduzido de sua base de cálculo o valor da CSLL.

Nesta nova comparação, concluiu-se que o depósito para o débito de 2006 seria suficiente e o depósito para o débito de 2005 seria insuficiente. Na sequência, foram apurados os débitos relativos ao período de 2005 (fl. 242), os quais foram cadastrados no processo administrativo nº 12157.001135/2011-59. Este processo foi encaminhado à PFN e os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 06/09/2011. Consta depósito referente a estes débitos efetuado em 23/09/2011 (fl. 402), ou seja, após a inscrição em DAU. Como noticiado no processo administrativo 12157.000878/2011-10, o contribuinte, visando os benefícios da Lei nº 11.941/09, desistiu do Mandado de Segurança nº 0007341-96.1997.4.03.6100. Essa desistência foi homologada pelo Poder Judiciário em 24/03/2014. Trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2014. Os cálculos para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União foram feitos no dossiê nº 10080.000190/0515-77 e foram aqui copiados em fls. 397/399. Extrato do LEVDEP (fls. 403/405) indica que o depósito referente aos débitos de 2006 foram transformados, em 20/12/2023, conforme tabela apresentada no dossiê. Ainda não consta a transformação do depósito referente aos débitos de 2005, que, repito, foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontram-se controlados pela PFN. Retorno o presente processo administrativo ao CARF para prosseguimento.

Por fim, o recorrente apresentou manifestação à diligência (efls.412/423), reforçando os argumentos já opostos em sede recursal e acrescentando, quanto aos depósitos judiciais dos anos de 2005 e 2006:

Admitindo-se, apenas para argumentar, que não se entenda o acima exposto suficiente para o integral cancelamento do lançamento, cumpre demonstrar que de todo modo a diligência realizada apenas confirmou ainda mais sua insubsistência. Com efeito, como visto na síntese fática acima, a d. Unidade de

origem reconheceu expressamente que, tendo sido dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice”, sendo que “o depósito para o débito de 2006 seria suficiente e o depósito para o débito de 2005 seria insuficiente”, mas de todo modo “consta depósito referente a estes débitos efetuado em 23/09/2011 (fl. 402)”.

Além disso, consta do r. Despacho de Diligência fls. 406/407 que “o depósito referente aos débitos de 2006 foram transformados, em 20/12/2023”, mas que “ainda não consta a transformação do depósito referente aos débitos de 2005, que, repito, foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontram-se controlados pela PFN”. Assim, em relação às estimativas de 2006, não há qualquer dúvida quanto à absoluta improcedência do lançamento das presentes multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, uma vez que a Recorrente realizou depósito judicial em valor suficiente no prazo de 30 dias da cassação da decisão judicial que havia afastado a incidência do IRPJ sobre a CSL, nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Já em relação ao ano-base de 2005 a Recorrente efetuou dois depósitos judiciais, quais sejam, (i) de R\$108.885,07 em 31/10/2007, isto é, “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice”, nos termos do r. Despacho de Diligência fls. 406/407; e (ii) de R\$172.793,37 em 23/09/2011, dos quais R\$121.603,21 correspondem ao valor de principal referente às estimativas de janeiro a julho de 2005; conforme se observa da planilha de cálculos de fls. 398 elaborada pela própria Equipe Regional de Cálculos Judiciais da 8ª RF – ECOJ da Superintendência Regional da Receita Federal 8ª RF:

DIE depositados no dia 31/10/2007

PA	Valor Original	Atualização para data do depósito		Reduções lei 11.941/09		Total Devido com reduções	Valor do Depósito	Percentual a Converter	Percentual a Levantar
		Multa de mora	Juros	100% Multa	45% Juros				
12/1997	R\$ 75.367,94	-	R\$ 132.768,16	-	R\$ 59.745,67	R\$ 148.390,43	R\$ 208.136,10	71,2949%	28,7051%
12/1997	R\$ 17.629,89	-	R\$ 31.056,81	-	R\$ 13.975,56	R\$ 34.711,14	R\$ 48.686,70	71,2949%	28,7051%
12/1998	R\$ 122.042,07	-	R\$ 183.770,95	-	R\$ 82.696,93	R\$ 223.116,09	R\$ 305.813,02	72,9583%	27,0417%
12/2000	R\$ 2.035,18	-	R\$ 2.266,58	-	R\$ 1.019,96	R\$ 3.281,82	R\$ 4.301,74	76,2897%	23,7103%
12/2002	R\$ 17.597,61	-	R\$ 28.187,02	-	R\$ 13.134,16	R\$ 53.650,47	R\$ 66.794,63	80,3336%	19,6664%
12/2002	R\$ 9.150,79	-	R\$ 7.103,76	-	R\$ 3.196,69	R\$ 13.057,86	R\$ 16.254,55	80,3336%	19,6664%
12/2003	R\$ 95.327,83	-	R\$ 53.831,63	-	R\$ 24.224,23	R\$ 124.935,23	R\$ 149.159,46	83,7595%	16,2405%
12/2004	R\$ 243.861,84	-	R\$ 100.788,10	-	R\$ 45.354,65	R\$ 299.295,30	R\$ 344.649,94	86,8404%	13,1596%
12/2005	R\$ 108.885,07	-	R\$ 25.881,98	-	R\$ 11.646,89	R\$ 123.120,16	R\$ 134.767,05	0,0000%	100,0000%
12/2006	R\$ 322.788,75	-	R\$ 31.116,84	-	R\$ 14.002,58	R\$ 339.903,01	R\$ 353.905,99	96,0439%	3,9561%
12/1998	R\$ 23.189,15	-	R\$ 34.918,22	-	R\$ 15.713,20	R\$ 42.394,17	R\$ 58.107,37	72,9583%	27,0417%
12/1998	R\$ 30.478,11	-	R\$ 38.877,88	-	R\$ 17.485,05	R\$ 51.860,94	R\$ 69.355,59	74,7750%	25,2250%
12/2001	R\$ 15.297,90	-	R\$ 14.577,37	-	R\$ 6.559,82	R\$ 23.315,45	R\$ 29.875,27	78,0427%	21,9573%
12/2003	R\$ 36.043,46	-	R\$ 20.353,75	-	R\$ 9.159,19	R\$ 47.238,04	R\$ 56.397,23	83,7595%	16,2405%

DIE depositado no dia 23/09/2011

PA	Valor Original	Atualização para data do depósito		Reduções lei 11.941/09		Total Devido com reduções	Valor do Depósito	Percentual a Converter	Percentual a Levantar
		Multa de mora	Juros	100% Multa	45% Juros				
01/2005	R\$ 22.815,95	R\$ 4.563,19	R\$ 14.394,58	-	R\$ 6.477,56	R\$ 30.732,97	-	-	-
02/2005	R\$ 44.250,31	R\$ 8.850,06	R\$ 27.917,52	-	R\$ 12.562,88	R\$ 59.604,95	-	-	-
03/2005	R\$ 12.827,47	R\$ 2.565,53	R\$ 6.092,98	-	R\$ 3.641,84	R\$ 17.278,82	-	-	-
04/2005	R\$ 19.379,02	R\$ 3.875,80	R\$ 12.226,22	-	R\$ 5.501,80	R\$ 26.103,44	-	-	-
05/2005	R\$ 9.693,27	R\$ 1.938,65	R\$ 6.115,48	-	R\$ 2.751,97	R\$ 13.056,78	-	-	-
06/2005	R\$ 5.089,09	R\$ 1.017,82	R\$ 3.210,70	-	R\$ 1.444,82	R\$ 6.854,98	-	-	-
07/2005	R\$ 7.547,90	R\$ 1.509,58	R\$ 4.761,97	-	R\$ 2.142,89	R\$ 10.166,98	-	-	-
01/2007	R\$ 56.419,07	-	-	-	-	-	-	-	-
02/2007	R\$ 42.837,39	-	-	-	-	-	-	-	-
03/2007	R\$ 11.528,90	-	-	-	-	-	-	-	-
04/2007	R\$ 34.358,86	-	-	-	-	-	-	-	-
05/2007	R\$ 9.646,21	-	-	-	-	-	-	-	-
06/2007	R\$ 30.697,53	-	-	-	-	-	-	-	-
07/2007	R\$ 19.092,66	-	-	-	-	-	-	-	-
08/2007	R\$ 28.894,43	-	-	-	-	-	-	-	-
09/2007	R\$ 51.329,47	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		R\$ 24.320,64	R\$ 76.719,45			R\$ 163.798,91	R\$ 775.013,59	21,1350%	78,8650%

* Esses débitos foram solucionados no PAF 10042.000087/2008-48 em que foi reconhecido que estavam inseridos na arrecadação através de DARF feita em 30/11/2007 no valor de R\$ 443.552,34 – parte do DARF corresponde aos PA de 01/2007 a 09/2007 no valor de R\$ 304.604,39 e outra ao PA 08/2007 de R\$ 138.947,95. DARF em anexo.

Ressalte-se que o depósito judicial de 23/09/2011 apenas foi realizado em virtude da cobrança pela Receita Federal do Brasil da diferença de R\$121.603,21 apurada entre o IRPJ devido no ano-base de 2005 com e sem da inclusão da CSLL em sua base de cálculo, consoante se verifica da “planilha 1” acostada ao “processo

administrativo nº 12157.000878/2011-10” instaurado para “acompanhar os créditos tributários declarados em DCTF pelo contribuinte ‘como suspensos por medida judicial’ e/ou outras compensações judiciais” (doc. 01):

Planilha1

Cálculo do IRPJ se valor da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do imposto

2004			
	com CSLL na BC do IRPJ	sem CSLL de R\$ 834.894,35 na BC	diferença apurada
LL antes IR	R\$ 13.169.919,67	R\$ 12.335.025,32	
15,00%	R\$ 1.975.487,95	R\$ 1.850.253,80	R\$ 125.234,15
10,00%	R\$ 1.292.991,97	R\$ 1.209.502,53	R\$ 83.489,44
soma	R\$ 3.268.479,92	R\$ 3.059.756,33	R\$ 208.723,59

2005			
	com CSLL na BC do IRPJ	sem CSLL de R\$ 486.412,84 na BC	diferença apurada
LL antes IR	R\$ 6.015.411,10	R\$ 5.528.998,26	
15,00%	R\$ 902.311,67	R\$ 828.349,74	R\$ 72.961,93
10,00%	R\$ 577.541,11	R\$ 528.899,83	R\$ 48.641,28
soma	R\$ 1.479.852,78	R\$ 1.358.249,57	R\$ 121.603,21

O valor calculado para os anos de 2004 e 2005 se refere à diferença apurada entre o IRPJ devido e o IRPJ calculado a partir da dedução da CSLL anual da base de cálculo do imposto

Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007341-6 (doc. 03), em razão da insuficiência do depósito judicial inicialmente realizado a Receita Federal do Brasil passou a cobrar a integralidade do IRPJ que entendia devido no ano-base de 2005, e não apenas o valor depositado a menor.

Dessa forma, em razão da premente necessidade de suspender a exigibilidade desse débito, a Recorrente efetuou o depósito judicial de 23/09/2011 mesmo que em duplicidade quanto à parcela de R\$108.885,07 de principal face ao valor que já havia sido depositado em 13/10/2007.

Tanto é assim que, consoante se observa da planilha de cálculos de fls. 398 acima acostada, ao tratar dos valores a serem transformados em pagamento definitivo em razão da adesão à anistia da Lei nº 11.941/09, a própria Receita Federal do Brasil indicou o percentual de 0,00% a converter e de 100% a levantar quanto ao depósito de R\$108.885,07 efetuado em 31/10/2007. Já em relação ao depósito judicial de 23/09/2011, a Receita Federal do Brasil apontou o percentual a converter de 21,1350% e a levantar de R\$78,8650%

Assim, quanto ao ano-base de 2005, com exceção do valor de principal de R\$12.718,14 (= R\$121.603,21 – R\$108.885,07), os demais valores devidos foram depositados judicialmente “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão” que revogou a decisão que afastava a incidência do IRPJ sobre a CSL, não havendo dúvidas assim também por este motivo quanto à insubsistência do lançamento das multas isoladas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiterando integralmente os termos de seu recurso voluntário, pede e espera a Recorrente seja dado integral provimento ao recurso para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração, como medida de Direito e de Justiça.

Após, os autos retornaram ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais relativas aos anos de 2005 e 2006.

Em primeira votação do colegiado, fui voto vencido ao proclamar a seguinte posição:

Inicialmente, cumpre destacar que a vista do teor da Súmula CARF n. 178, vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021, *a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996*. Assim, não há mais discussão em relação a isso no âmbito administrativo.

A recorrente alega que deixou de recolher as estimativas, **pois estava amparada em decisão judicial proferida na Medida Judicial nº 97.0007341-6**.

A multa isolada é hipótese de sanção tributária, portanto, sujeitando-se ao regramento jurídico próprio das penalidades. Nesse aspecto, como sanção que é *somente se justifica diante da ocorrência de um comportamento ilícito do infrator, e é instituída em estrita conformidade com a lesão ao bem jurídico protegido pela norma sancionatória e na medida da culpabilidade do infrator* (ALMEIDA, Dora; PRZEPIORKA, Michell; TEODOROVICZ, Jeferson. O Custo Adicional do Compliance Tributário: as Multas pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias. **Revista Direito Tributário Atual** nº 50. ano 40. p. 477-501. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2022, p. 494-495).

Peço vênica para transcrever excerto de voto da ex-conselheira Karem Jureidini Dias proferido no acórdão n. 9101-01.193, sobre o tema:

A sanção é instrumento jurídico utilizado pelo Estado para desestimular diretamente um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe. Significa dizer que a desobediência de um dever estabelecido por uma norma jurídica corresponde a um ilícito – negativa da observância da relação jurídica prevista no conseqüente da norma primária dispositiva que, por sua vez, é a razão da imposição de sanção (conseqüência jurídica). Segundo Sacha Calmon Navarro

Coelho “os ilícitos correspondem às hipóteses de incidência das sanções” (in Teoria Geral do Tributo e da Exoneração Tributária).

A norma jurídica que estabelece a sanção contém no antecedente um fato jurídico correspondente ao evento ilícito que se pretende desestimular. No conseqüente da norma primária sancionadora está a própria sanção, com as indicações precisas dos sujeitos vinculados em razão do ilícito, e da forma de cálculo da penalidade a ser imputada ou, na hipótese de aplicação de sanção não pecuniária, a determinação do dever a que estará obrigado aquele que cometeu o ilícito.

A natureza jurídica da sanção está diretamente relacionada com a natureza jurídica da norma de comportamento desobedecida, já que a sanção é consequência jurídica da desobediência da relação jurídica prevista na norma primária dispositiva.

SANÇÕES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A sanção de natureza tributária decorre do descumprimento de obrigação tributária – qual seja, obrigação de pagar tributo. A sanção de natureza tributária pode sofrer agravamento ou qualificação, esta última em razão de o ilícito também possuir natureza penal, como nos casos de existência de dolo, fraude ou simulação. O mesmo auto de infração pode veicular, também, norma impositiva de multa em razão de descumprimento de uma obrigação acessória – obrigação de fazer – pois, ainda que a obrigação acessória sempre se relacione a uma obrigação tributária principal, reveste-se de natureza administrativa.

Em meu entender, porém, a situação do caso concreto apresenta peculiaridades que merecem ser observadas à luz dos efeitos da norma individual e concreta emanada pelo Poder Judiciário, conforme bem observam Michell Przepiorka e Caio Augusto Takano:

Entretanto, o raciocínio não subsiste nos casos em que há uma norma individual e concreta, emanada pelo Poder Judiciário, que, ao reconhecer a existência de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, exonera o contribuinte do recolhimento (imediato) do tributo. Ainda que se discuta sobre a definitividade da medida liminar ou sobre os efeitos de sua revogação, fato é que, no momento da lavratura do lançamento, não havia ato ilícito punível. Se é verdadeiro que havia uma norma geral e abstrata, emanada pelo Poder Legislativo, determinando o pagamento do tributo uma vez ocorrido o fato gerador, igualmente havia norma individual e concreta válida e vigente, emanada pelo Poder Judiciário, afastando a exigência do tributo no caso concreto, a que não cabe a Administração Tributária afastar. Como não há uma cronologia na atuação das normas jurídicas aplicáveis, i.e., todas as normas jurídicas incidem ao mesmo tempo, havendo medida judicial afastando a exigibilidade do tributo, o comportamento do contribuinte é plenamente lícito, i.e., em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e por ele respaldado. Se assim é, nessas hipóteses, o não recolhimento do tributo é legítimo e guarda plena aderência com as normas vigentes à época

em que não houve o recolhimento do tributo: há em tais situações um “não recolhimento juridicamente permitido”. Isso revela completa ausência de ilicitude no fato de deixar de recolher o tributo enquanto vigente uma cause de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Um fato atípico infracional, que não enseja a imposição de sanção (TAKANO, Caio Augusto; PRZEPIORKA, Michell. Entre a norma sancionadora e a norma tributária: reflexões sobre a aplicação da norma sancionatória sob condição futura. EALR, V. 13, nº 3, p. 48-65, Out-Dez, 2022, p. 57).

Em outras palavras, a decisão individual e concreta altera o quadro jurídico que delimita a matéria de modo a impactar na incidência da norma sancionadora sobre a conduta praticada pelo contribuinte, pois este não recolheu estimativas sob a salvaguarda de decisão judicial, que afastou a ilicitude da conduta.

Nesse aspecto, entendo que o contribuinte que deixa de recolher tributo amparado em decisão judicial e, portanto, em norma concreta e específica, não preenche os requisitos mínimos para que sofra penalidade.

Nesse sentido, o acórdão n. 1201-001.759, proferido em 20 de junho de 2017, por esta turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009

ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inaplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido pelo contribuinte, optante pelo regime do lucro real anual na hipótese em que os recolhimentos não foram efetuados em razão de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Por entender inexistir no caso conduta apenável, haja vista o amparo em decisão judicial, retira qualquer caráter de ilicitude, ainda que eventualmente a decisão tenha sido revertida.

Ante o exposto, conheço para dar provimento ao recurso, nos termos acima prolatados.

Ocorre que a Turma Ordinária, naquela composição anterior, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, por meio de Resolução, para verificar/confirmar a realização dos depósitos judiciais (efls.386/393):

Ao analisar os anexos juntados com a impugnação da contribuinte, não é possível identificar de forma certa se os depósitos judiciais que alega ter realizados na citada ação judicial englobam os pagamentos das estimativas objeto do presente feito, sendo necessária a realização de diligência para que a administração tributária verifique se o crédito tributário de estimativas foi quitado mediante depósito judicial. Somente ao fim de tal providência, chegar-se-á ao resultado adequado do processo, com a segurança e a certeza que condicionam a realização da atividade judicante. Ante o exposto, voto em converter o processo em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil verifique e informe: (i) se as estimativas mensais de IRPJ sob as quais incidiram as multas objeto deste lançamento foram integralmente depositadas na ação judicial informada pela recorrente ou em qualquer outra; (ii) se os respectivos depósitos foram tempestivos, considerando os períodos de eventual suspensão de exigibilidade do respectivo crédito tributário, ante a possível concessão de medida judicial neste sentido; (iii) qual o atual estado dos alegados depósitos judiciais, a fim de esclarecer se os montantes foram convertidos em renda à União, com as respectivas datas; (iv) a conclusão da diligência, mediante informação fiscal que poderá ser acrescida de outras informações que entender pertinentes, devendo cientificar a contribuinte sobre o resultado dos trabalhos, abrindo-lhe prazo de 30 dias para eventual manifestação, devolvendo-se em seguida os autos ao CARF para continuação do julgamento.

Após, os autos foram encaminhados à autoridade de origem, que realizou informação fiscal, respondendo à Resolução (efls.406/407), informando, quanto aos depósitos judiciais:

Trata-se de processo administrativo relativo a auto de infração de multa isolada de IRPJ (períodos de apuração 01/2005 a 12/2006). Decisão do CARF de fls. 386/394 converteu o julgamento em diligência e encaminhou o presente processo a esta equipe para que seja informada as questões ali trazidas.

Assim, de início, informo que as estimativas mensais de IRPJ sobre as quais incidiram as multas objeto deste lançamento NÃO foram integralmente depositadas na ação judicial 0007341- 96.1997.4.03.6100.

Os débitos de IRPJ e seus respectivos depósitos judiciais foram analisados no processo administrativo nº 12157.000878/2011-10. Extrato do SICALC de fls. 72/73 indica a insuficiências para os débitos de 2005 e o de fls. 76/79 indica a insuficiência para os débitos de 2006.

Comparou-se os depósitos com os débitos de estimativa de IRPJ. O despacho da DICAT/EQAMJ de 14/06/2011 (fls. 112/113) explica que, após o deferimento da liminar, em 31/03/1997, o contribuinte obteve sentença favorável, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007341-96.1997.4.03.6100, assegurando o direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Acórdão publicado em 01/10/2007 deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar a constitucionalidade da Lei nº 9.313/96 em relação a indedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo. Assim, dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice (31/10/2007). Nova análise foi feita pela DICAT/EQAMJ (despacho de fls. 254/255) considerou os argumentos do contribuinte de que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL, prevaleceria o valor do imposto efetivamente devido ao

final do exercício com base no Lucro Real. Assim, o valor discutido judicialmente e, conseqüentemente, o valor que deveria ter sido depositado seria a diferença entre o imposto de renda devido ao final do ano, com base no lucro real, e o valor que seria apurado do imposto se fosse deduzido de sua base de cálculo o valor da CSLL.

Nesta nova comparação, concluiu-se que o depósito para o débito de 2006 seria suficiente e o depósito para o débito de 2005 seria insuficiente.

Na sequência, foram apurados os débitos relativos ao período de 2005 (fl. 242), os quais foram cadastrados no processo administrativo nº 12157.001135/2011-59. Este processo foi encaminhado à PFN e os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 06/09/2011.

Consta depósito referente a estes débitos efetuado em 23/09/2011 (fl. 402), ou seja, após a inscrição em DAU.

Como noticiado no processo administrativo 12157.000878/2011-10, o contribuinte, visando os benefícios da Lei nº 11.941/09, desistiu do Mandado de Segurança nº 0007341-96.1997.4.03.6100. Essa desistência foi homologada pelo Poder Judiciário em 24/03/2014. Trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2014.

Os cálculos para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União foram feitos no dossiê nº 10080.000190/0515-77 e foram aqui copiados em fls. 397/399.

Extrato do LEVDEP (fls. 403/405) indica que o depósito referente aos débitos de 2006 foram transformados, em 20/12/2023, conforme tabela apresentada no dossiê.

Ainda não consta a transformação do depósito referente aos débitos de 2005, que, repito, foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontram-se controlados pela PFN.

Retorno o presente processo administrativo ao CARF para prosseguimento.

Por fim, o recorrente apresentou manifestação à diligência (efls.412/423), reforçando os argumentos já opostos em sede recursal e acrescentando, quanto aos depósitos judiciais dos anos de 2005 e 2006:

Admitindo-se, apenas para argumentar, que não se entenda o acima exposto suficiente para o integral cancelamento do lançamento, cumpre demonstrar que de todo modo a diligência realizada apenas confirmou ainda mais sua insubsistência. Com efeito, como visto na síntese fática acima, a d. Unidade de origem reconheceu expressamente que, tendo sido dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice”, sendo que “o depósito para o débito de 2006 seria suficiente e o depósito para o débito de 2005 seria insuficiente”, mas de todo modo “consta depósito referente a estes débitos efetuado em 23/09/2011 (fl. 402)”.

Além disso, consta do r. Despacho de Diligência fls. 406/407 que “o depósito referente aos débitos de 2006 foram transformados, em 20/12/2023”, mas que “ainda não consta a transformação do depósito referente aos débitos de 2005, que, repito, foram inscritos em Dívida Ativa da União e encontram-se controlados pela PFN”.

Assim, em relação às estimativas de 2006, não há qualquer dúvida quanto à absoluta improcedência do lançamento das presentes multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, uma vez que a Recorrente realizou depósito judicial em valor suficiente no prazo de 30 dias da cassação da decisão judicial que havia afastado a incidência do IRPJ sobre a CSL, nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Já em relação ao ano-base de 2005 a Recorrente efetuou dois depósitos judiciais, quais sejam, (i) de R\$108.885,07 em 31/10/2007, isto é, “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão, o contribuinte efetuou os depósitos judiciais referentes ao crédito sub judice”, nos termos do r. Despacho de Diligência fls. 406/407; e (ii) de R\$172.793,37 em 23/09/2011, dos quais R\$121.603,21 correspondem ao valor de principal referente às estimativas de janeiro a julho de 2005; conforme se observa da planilha de cálculos de fls. 398 elaborada pela própria Equipe Regional de Cálculos Judiciais da 8ª RF – ECOJ da Superintendência Regional da Receita Federal 8ª RF:

DIE depositados no dia 31/10/2007

PA	Valor Original	Atualização para data do depósito		Reduções lei 11.941/09		Total Devido com reduções	Valor do Depósito	Percentual a Converter	Percentual a Levantar
		Multa de mora	Juros	100% Multa	45% Juros				
12/1997	R\$ 75.367,94	-	R\$ 132.768,16	-	R\$ 59.745,67	R\$ 148.390,43	R\$ 208.136,10	71,2949%	28,7051%
12/1997	R\$ 17.629,89	-	R\$ 31.056,81	-	R\$ 13.975,56	R\$ 34.711,14	R\$ 48.686,70	71,2949%	28,7051%
12/1998	R\$ 122.042,07	-	R\$ 183.770,95	-	R\$ 82.486,93	R\$ 233.116,09	R\$ 305.813,03	72,9583%	27,0417%
12/2000	R\$ 2.035,18	-	R\$ 2.266,58	-	R\$ 1.019,96	R\$ 3.281,80	R\$ 4.301,76	76,2897%	23,7103%
12/2002	R\$ 17.597,61	-	R\$ 28.187,02	-	R\$ 13.134,16	R\$ 53.650,47	R\$ 66.784,63	80,3336%	19,6664%
12/2002	R\$ 9.150,79	-	R\$ 7.103,76	-	R\$ 3.196,69	R\$ 13.057,86	R\$ 16.254,55	80,3336%	19,6664%
12/2003	R\$ 95.327,83	-	R\$ 53.831,63	-	R\$ 24.224,23	R\$ 124.935,23	R\$ 149.159,46	83,7595%	16,2405%
12/2004	R\$ 241.861,84	-	R\$ 100.788,10	-	R\$ 45.354,65	R\$ 299.295,30	R\$ 344.649,94	86,8404%	13,1596%
12/2005	R\$ 108.885,07	-	R\$ 25.681,98	-	R\$ 11.646,89	R\$ 133.120,14	R\$ 134.767,08	100,0000%	0,0000%
12/2006	R\$ 322.788,75	-	R\$ 11.116,84	-	R\$ 14.002,54	R\$ 339.903,03	R\$ 353.905,99	96,0433%	3,9567%
12/1998	R\$ 23.189,15	-	R\$ 34.918,22	-	R\$ 15.713,20	R\$ 42.394,17	R\$ 58.107,37	72,9583%	27,0417%
12/1998	R\$ 30.478,11	-	R\$ 38.877,88	-	R\$ 17.495,05	R\$ 51.860,94	R\$ 69.355,99	74,7750%	25,2250%
12/2001	R\$ 15.297,90	-	R\$ 14.577,37	-	R\$ 6.559,82	R\$ 23.315,45	R\$ 29.875,27	78,0427%	21,9573%
12/2003	R\$ 36.043,48	-	R\$ 20.353,75	-	R\$ 9.159,19	R\$ 47.238,04	R\$ 56.397,23	83,7595%	16,2405%

DIE depositado no dia 23/09/2011

PA	Valor Original	Atualização para data do depósito		Reduções lei 11.941/09		Total Devido com reduções	Valor do Depósito	Percentual a Converter	Percentual a Levantar
		Multa de mora	Juros	100% Multa	45% Juros				
01/2005	R\$ 22.815,95	R\$ 4.563,19	R\$ 14.394,58	-	R\$ 6.477,56	R\$ 30.752,97	-	-	-
02/2005	R\$ 44.250,31	R\$ 8.850,06	R\$ 27.917,52	-	R\$ 12.562,86	R\$ 59.684,95	-	-	-
03/2005	R\$ 12.827,67	R\$ 2.565,53	R\$ 8.092,98	-	R\$ 3.641,84	R\$ 17.778,81	-	-	-
04/2005	R\$ 19.379,02	R\$ 3.875,80	R\$ 12.226,22	-	R\$ 5.501,80	R\$ 26.103,44	-	-	-
05/2005	R\$ 9.693,27	R\$ 1.938,65	R\$ 6.115,48	-	R\$ 2.751,97	R\$ 13.056,76	-	-	-
06/2005	R\$ 5.089,09	R\$ 1.017,82	R\$ 3.210,70	-	R\$ 1.444,82	R\$ 6.854,98	-	-	-
07/2005	R\$ 7.547,90	R\$ 1.509,58	R\$ 4.761,97	-	R\$ 2.142,89	R\$ 10.166,98	-	-	-
01/2007	R\$ 56.419,07	-	-	-	-	-	-	-	-
02/2007	R\$ 42.637,29	-	-	-	-	-	-	-	-
03/2007	R\$ 31.528,90	-	-	-	-	-	-	-	-
04/2007	R\$ 14.358,86	-	-	-	-	-	-	-	-
05/2007	R\$ 9.646,21	-	-	-	-	-	-	-	-
06/2007	R\$ 10.697,53	-	-	-	-	-	-	-	-
07/2007	R\$ 19.092,66	-	-	-	-	-	-	-	-
08/2007	R\$ 28.894,48	-	-	-	-	-	-	-	-
09/2007	R\$ 51.329,47	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	R\$ 24.320,64	-	R\$ 76.719,45	-	-	R\$ 163.798,91	R\$ 775.013,59	21,1350%	78,8650%

* Esses débitos foram solucionados no PAF 10042.000087/2008-48 em que foi reconhecido que estavam inseridos na arrecadação através de DARF feita em 30/11/2007 no valor de R\$ 443.552,34 – parte do DARF corresponde aos PA de 01/2007 a 09/2007 no valor de R\$ 304.604,39 e outra ao PA 08/2007 de R\$ 138.947,95. DARF em anexo.

Ressalte-se que o depósito judicial de 23/09/2011 apenas foi realizado em virtude da cobrança pela Receita Federal do Brasil da diferença de R\$121.603,21 apurada entre o IRPJ devido no ano-base de 2005 com e sem da inclusão da CSLL em sua base de cálculo, consoante se verifica da “planilha 1” acostada ao “processo administrativo nº 12157.000878/2011-10” instaurado para “acompanhar os créditos tributários declarados em DCTF pelo contribuinte ‘como suspensos por medida judicial’ e/ou outras compensações judiciais” (doc. 01):

Planilha 1

Cálculo do IRPJ se valor da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do imposto

2004			
	com CSLL na BC do IRPJ	sem CSLL de R\$ 834.894,35 na BC	diferença apurada
LL antes IR	R\$ 13.169.919,67	R\$ 12.335.025,32	
15,00%	R\$ 1.975.487,95	R\$ 1.850.253,80	R\$ 125.234,15
10,00%	R\$ 1.292.991,97	R\$ 1.209.502,53	R\$ 83.489,44
soma	R\$ 3.268.479,92	R\$ 3.059.756,33	R\$ 208.723,59

2005			
	com CSLL na BC do IRPJ	sem CSLL de R\$ 486.412,84 na BC	diferença apurada
LL antes IR	R\$ 6.015.411,10	R\$ 5.528.998,26	
15,00%	R\$ 902.311,67	R\$ 828.349,74	R\$ 72.961,93
10,00%	R\$ 577.541,11	R\$ 528.899,83	R\$ 48.641,28
soma	R\$ 1.479.852,78	R\$ 1.358.249,57	R\$ 121.603,21

O valor calculado para os anos de 2004 e 2005 se refere à diferença apurada entre o IRPJ devido e o IRPJ calculado a partir da dedução da CSLL anual da base de cálculo do imposto

Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrente nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0007341-6 (doc. 03), em razão da insuficiência do depósito judicial inicialmente realizado a Receita Federal do Brasil passou a cobrar a integralidade do IRPJ que entendia devido no ano-base de 2005, e não apenas o valor depositado a menor.

Dessa forma, em razão da premente necessidade de suspender a exigibilidade desse débito, a Recorrente efetuou o depósito judicial de 23/09/2011 mesmo que em duplicidade quanto à parcela de R\$108.885,07 de principal face ao valor que já havia sido depositado em 13/10/2007.

Tanto é assim que, consoante se observa da planilha de cálculos de fls. 398 acima acostada, ao tratar dos valores a serem transformados em pagamento definitivo em razão da adesão à anistia da Lei nº 11.941/09, a própria Receita Federal do Brasil indicou o percentual de 0,00% a converter e de 100% a levantar quanto ao depósito de R\$108.885,07 efetuado em 31/10/2007. Já em relação ao depósito judicial de 23/09/2011, a Receita Federal do Brasil apontou o percentual a converter de 21,1350% e a levantar de R\$78,8650%

Assim, quanto ao ano-base de 2005, com exceção do valor de principal de R\$12.718,14 (= R\$121.603,21 – R\$108.885,07), os demais valores devidos foram depositados judicialmente “dentro dos 30 dias da publicação do acórdão” que revogou a decisão que afastava a incidência do IRPJ sobre a CSL, não havendo dúvidas assim também por este motivo quanto à insubsistência do lançamento das multas isoladas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reiterando integralmente os termos de seu recurso voluntário, pede e espera a Recorrente seja dado integral provimento ao recurso para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração, como medida de Direito e de Justiça.

Assim, mantendo meu posicionamento já oposto em voto vencido em primeiro julgamento e acima já reproduzido, que agora se reforça pela confirmação dos depósitos judiciais realizados no prazo de trinta dias nos anos de 2005 e de 2006, entendo que assiste razão à recorrente.

Importante lembrar que esse racional se harmoniza com o entendimento firmado na Súmula CARF n. 132:

Súmula CARF nº 132

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Logo, melhor medida é o afastamento das multas isoladas por suposta ausência de estimativas mensais.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz